



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.821, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 5.821, DE 2023

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para dispor sobre ações direcionadas a ampliar os serviços de mamografia e de exames de triagem.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.821, de 2023, de autoria da ilustre Deputada LAURA CARNEIRO, propõe a alteração da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para determinar aos gestores do SUS a ampliar o número de unidades que realizam mamografia e a disponibilizar pelo menos um mamógrafo nos entes federados com população igual ou superior a cento e oitenta mil habitantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Na justificação, a parlamentar destacou as chances de cura do câncer de mama, que são maiores quando detectado precocemente. Para essa detecção precoce, seria indispensável que a mamografia fosse universalmente disponível.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde, para a análise de seu mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para verificação de sua adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto já teve a instrução sobre o seu mérito concluída nas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde. Estão pendentes os pareceres da CFT e da CCJC.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – Pela Comissão de Finanças e Tributação

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Ao determinar ampliação de unidades prestadoras de serviços de mamografia e dos exames de triagem, de modo a garantir que todas as mulheres recebam o atendimento demandado de forma tempestiva e célere, a proposta cria despesa pública obrigatória no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Pela natureza das despesas, as obrigações se enquadram na condição de obrigatórias de caráter continuado, nos termos do que prevê o art. 17 LRF¹. Em tal situação, são aplicáveis os §§ 1º e 2º do referido dispositivo, segundo os quais o ato que cria ou aumenta despesa obrigatória de caráter continuado deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo ainda seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

No mesmo sentido da LRF, o art. 129 da LDO para 2025² exige que a proposta que amplie despesa obrigatória continuada seja instruída com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Aplicam-se ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher as mesmas considerações relativas à proposição principal.

Já o Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) deverá adotar medidas para ampliar as unidades responsáveis pela realização de mamografias e exames de triagem, garantindo, assim, o acesso ágil e eficiente. Além disso, determina que o regulamento a ser editado disponha sobre diretrizes para a distribuição e instalação dos equipamentos de mamografia entre os entes federados, levando em conta a densidade populacional e as necessidades epidemiológicas locais. Portanto, confere caráter normativo à proposta, que não implica criação ou expansão direta de serviços, aspecto que é reforçado pela previsão de que a matéria seja regulamentada.

II.2 – Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Quanto à constitucionalidade do projeto, cumpre observar que não há objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 499, de 2025. A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, 48 e 61, todos da Constituição da República.

² Lei nº 15.080, de 2024 – LDO 2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Vale lembrar que, no que tange à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagrou a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), assim como a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF).

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior. Conforme previsto no art. 198, a Carta Magna previu o atendimento integral na organização de ações e serviços públicos de saúde no âmbito de uma rede regionalizada e hierarquizada, o SUS. Assim, não há dúvida de que a medida ora proposta cumpre os citados preceitos constitucionais e aprimora, assim, a proteção da saúde coletiva.

Com relação à juridicidade, a matéria revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição está conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela:

I – não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº PL 5821, de 2023, desde que na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

II – incompatibilidade e inadequação do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.821, de 2023, e dos substitutivos das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

